



Governo Municipal de Novo Oriente - CE
Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente
Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente

RESOLUÇÃO CMENO Nº 12 DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Fixa Diretrizes para a implementação e funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente-Ce.

O **Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere as Leis Municipais nº 427/97 e 982/25 considerando sua função normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora e mobilizadora no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, e em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/1996 e a **Resolução Nacional CNE/CEB nº 7/2025** resolve:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2022, o Estado do Ceará ampliou o Programa Aprendizagem na Idade Certa – MAIS PAIC, com o objetivo de universalizar o Ensino Fundamental em Tempo Integral na rede pública de ensino dos municípios cearenses;

CONSIDERANDO a Lei 14.640, de 31 de julho de 2023, institui o Programa em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023 Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para ampliação de matrículas em tempo integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948;

CONSIDERANDO Declaração Universal dos Direitos das Crianças - 1959;



CONSIDERANDO Constituição Federal - 1988;

CONSIDERANDO Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO Política Nacional das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO Lei Federal nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional (LDBEN);

CONSIDERANDO Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO Lei Municipal nº 717/2015- Plano Municipal de Educação (PME);

CONSIDERANDO Lei Municipal nº 943/2024- Define as Diretrizes Gerais a serem observadas na ampliação da jornada escolar em tempo integral, na perspectiva da educação integral em Escola em tempo Integral, e dá outras providências;

CONSIDERANDO Resolução CNE/CP nº 2/2017 - Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

CONSIDERANDO Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterado pela Lei nº 14.276, de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Definir Diretrizes para a implementação e funcionamento da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino do município de Novo Oriente, Estado do Ceará.

2/16



Art. 2º - Considera-se como de **jornada em tempo integral** a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias ou 35 semanais no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único: As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.

Art. 3º - A proposta educacional integral em escola em tempo integral promoverá, espaços e oportunidades educativas e o compartilhamento entre os profissionais da escola e de outras áreas, as famílias e outros atores sociais, sob a coordenação da escola e de seus professores, visando alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem e da convivência social e garantir o direito constitucional ao acesso ao conhecimento, bem como, a permanência, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis e em situação de risco social.

§ 1º O currículo da escola em tempo integral, concebido como um projeto educativo integrado, implica a ampliação da jornada escolar diária mediante o desenvolvimento de atividades como o acompanhamento pedagógico, o reforço e o aprofundamento da aprendizagem, a experimentação e a pesquisa científica, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, a afirmação da cultura dos direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde, entre outras, articuladas aos componentes curriculares e às áreas de conhecimento, a vivências e práticas socioculturais.

§ 2º As atividades serão desenvolvidas dentro do espaço escolar conforme a disponibilidade da escola, ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização de equipamentos sociais e culturais aí existentes e o estabelecimento de parcerias com órgãos ou entidades locais, sempre de acordo com o respectivo Projeto Político-Pedagógico.

§ 3º Ao restituir a condição de ambiente educativo a escola, a comunidade e a cidade estarão contribuindo para a construção de redes de aprendizagens.

§ 4º O sistema municipal de ensino assegurará que o atendimento dos alunos na escola integrada em tempo integral possua infraestrutura compatível.

§ 5º O quadro de profissionais para atender à escola integrada em tempo integral atividades de formação deverão ser habilitados e com perfil, além do que, esse atendimento terá caráter obrigatório e será passível de avaliação em cada escola.



Art. 4º - A gestão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação em Tempo Integral do Município de Novo Oriente é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente definir e implementar procedimentos de acompanhamento, avaliação e controle das instituições de Educação em Tempo Integral, promovendo a cooperação técnica na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO II

DA CONCEPÇÃO E FINALIDADE

Art. 6º - A Educação Integral não é uma modalidade educacional. É uma concepção que compreende que a educação deve garantir o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões – intelectual, física, emocional, social e cultural e se constituir como projeto coletivo, compartilhado por crianças, jovens, famílias, educadores, gestores e comunidades locais.

Art. 7º - A Educação Integral em Escola em Tempo Integral como uma proposta de construção intencional de processos educativos que promovam aprendizagens sintonizadas com as necessidades e possibilidades dos estudantes, considerando os desafios da sociedade contemporânea, as diferentes infâncias e juventudes, as diversas culturas e as novas formas de existir.

Art. 8º - A Educação Integral deve constituir-se como um projeto coletivo que visa à realização do desenvolvimento pleno dos estudantes, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, com vistas na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 9º - A finalidade da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve ser precípua a concepção de educação em uma perspectiva plural, singular e integral dos estudantes, considerando-os sujeitos de aprendizagem, de modo a efetivar processos educativos voltados ao acolhimento, reconhecimento e desenvolvimento pleno de suas potencialidades, singularidades e diversidades.

Art. 10º - A Educação em Tempo Integral constitui-se em um processo gradativo, alinhado às condições estruturais da escola, na transição do tempo parcial para o tempo ampliado.



CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 11º - São objetivos referentes a Política de Ampliação da Jornada Escolar:

- I. Melhorar a qualidade de ensino;
- II. Contribuir para o avanço da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência do aluno na escola mediante a oferta de Educação Básica em Tempo Integral;
- III. Agregar a Base Nacional Comum Curricular em um Currículo Diversificado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;
- IV. Oferecer aos estudantes da Rede, no turno oposto as aulas regulares, atividades relevantes, que colaborem na construção humana por meio do conhecimento.
- V. Contribuir para a redução da evasão, do abandono escolar, da reprovação e distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas que favoreçam o conhecimento e o aproveitamento escolar do aluno nas atividades em Tempo Integral, na perspectiva da Educação Integral
- VI. Reduzir a exposição dos estudantes aos riscos de vulnerabilidade social a partir da ampliação do tempo de permanência dos mesmos sob a responsabilidade da escola;
- VII. Convergir políticas educacionais e programas de saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, direitos humanos, educação ambiental, visando a integração entre família, escola e comunidade para que o projeto político pedagógico de educação integral seja desenvolvido de forma plena;
- VIII. Buscar desenvolver habilidades e competências emocionais, sociais, artísticas, físicas e éticas, ultrapassando as metas relativas as competências cognitivas.
- IX. Desenvolver trabalhos, contemplando a interdisciplinaridade, bem como discutir e construir na escola espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da cidadania, de respeito à diversidade contemplando a Educação para as Relações Étnicas Raciais – EREER e do respeito aos direitos humanos.
- X. Desenvolver ações socioeducativas que efetivem a meta 06 constantes no Plano Nacional de Educação (PNE), na Base Nacional Comum Curricular - BNCC e, por conseguinte, na meta 6 do Plano Municipal de Educação do município de Novo Oriente, compreendida como uma política de educação em prol do desenvolvimento pleno dos estudantes.
- XI. Viabilizar o planejamento docente oportunizando a troca de experiências e reflexão num movimento dialético;



Art. 12º - São princípios basilares da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

- I. A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas socioculturais, tais como a cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação financeira, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, dentre outros;
- II. A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas;
- III. A integração entre as políticas educacionais e sociais, observado a vivência nas comunidades escolares;
- IV. A valorização das experiências históricas das escolas em tempo integral como inspiradoras da educação integral na contemporaneidade;
- V. O incentivo à criação de espaços educadores sustentáveis com a readequação dos prédios escolares, incluindo a acessibilidade, à gestão, à formação de professores e à inserção das temáticas de sustentabilidade ambiental nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- VI. A afirmação da cultura dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da equidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política e de nacionalidade, por meio da inserção da temática dos direitos humanos na formação de professores, nos currículos e no desenvolvimento de materiais didáticos;
- VII. A articulação entre sistemas de ensino, universidades e escolas para assegurar a produção de conhecimento, a sustentação teórico-metodológica, a formação inicial e continuada dos profissionais no campo da educação integral.
- VIII. A promoção da Justiça Curricular, entendida como a garantia de aprendizagens essenciais para a vida digna, a equidade e o bem-viver dos estudantes, priorizando conhecimentos que assegurem o sucesso escolar com qualidade social.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Art. 13º - As Diretrizes que devem nortear a Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são:



- I. A expansão das matrículas gradativas e Escolas em Tempo Integral orientada pela concepção da Educação Integral;
- II. O currículo da educação em Tempo Integral comprometido com o alcance dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento integral, ao longo da jornada escolar diária, previstos para cada etapa e modalidade da educação básica;
- III. A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno para um currículo integrado e integrador de experiências;
- IV. A construção coletiva de referencial para a Educação em Tempo Integral que considere a ampliação, o aprofundamento e o acompanhamento pedagógico das aprendizagens prioritárias, a pesquisa científica, as práticas culturais, artísticas, esportivas, de lazer e brincar, tecnologias da comunicação e informação, da cultura de paz e dos direitos humanos, da aprendizagem baseada na relação direta com a natureza e na preservação do meio ambiente e na promoção de práticas de cuidado e saúde integral;
- V. A melhoria da estrutura física das escolas, com foco na organização de ambientes que favoreçam a diversificação das experiências de aprendizagem e desenvolvimento integral, assegurando acessibilidade às distintas formas de deficiência transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, respeito e promoção aos pertencimentos étnico-raciais e socioculturais da comunidade escolar;
- VI. A utilização de material didático e pedagógico contextualizado, significativo, acessível, diversificado e sustentável, considerando a diversidade étnico-racial, ambiental, cultural e linguística do país;
- VII. O fomento e valorização de práticas educativas orientadas por uma perspectiva interdisciplinar, com superação da fragmentação dos conhecimentos com as práticas sociais e da vida cotidiana;
- VIII. A participação ativa dos estudantes e de seu papel no processo coletivo e colaborativo de construção e apropriação dos saberes, atitudes e práticas, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental em uma perspectiva de progressiva autonomia;
- IX. O fortalecimento de processos de escuta, diálogo, participação e deliberação coletiva na escola, que envolva estudantes e educadores em processos democráticos de construção das práticas educativas e da proposta pedagógica da escola, inclusive com o fomento à instauração e qualificação permanente de instâncias como os conselhos de escola, os grêmios escolares, associações e assembleias estudantis, desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental;
- X. A construção de arranjos locais de integração da escola com o território e com a comunidade social de que faz parte, na perspectiva do reconhecimento, da valorização e da mobilização dos saberes e das práticas socioculturais vivenciadas no seu entorno;
- XI. A articulação intersetorial com políticas e órgãos públicos de áreas e esferas diversas, bem como com organizações da sociedade civil, famílias



- e demais integrantes da comunidade local para a efetiva promoção intersetorial da educação integral e proteção de direitos dos bebês, das crianças, dos adolescentes, jovens e adultos;
- XII. A melhoria contínua das condições laborais dos profissionais da educação, assim como a valorização de suas jornadas e processos formativos para a dedicação à Educação em Tempo Integral;
 - XIII. O atendimento à demanda escolar por tempo integral manifesta ou sob consulta aos públicos das etapas e modalidade ofertadas na rede de ensino;
 - XIV. O estabelecimento de metas e de estratégias de política educacional, gestão escolar e práticas pedagógicas que promovam a redução de desigualdades étnico-racial, socioeconômica, territorial, de gênero, o público-alvo da Educação Bilíngue de Surdos, o público-alvo da Educação Especial e os jovens que cumprem medidas socioeducativas;
 - XV. A oferta de matrículas em tempo integral nas modalidades de Educação Especial, Educação Bilíngue de Surdos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, considerando as respectivas Diretrizes Curriculares e outras normativas;
 - XVI. A valorização e inclusão das diretrizes curriculares nacionais para a educação em direitos humanos, para a educação ambiental, para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, sempre preconizando a gestão democrática, a participação social e a adoção de ações intersetoriais que atendam às necessidades das realidades diversas das escolas e sistemas de ensino;
 - XVII. Participação social dos sujeitos envolvidos de modo a que suas necessidades, percepções, conhecimentos, histórias, culturas e línguas sejam considerados na concepção, na implementação e na avaliação;
 - XVIII. A priorização, na distribuição e alocação das matrículas em tempo integral, das escolas e estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, considerando indicadores de aprendizagem, renda, raça, sexo, condição de pessoa com deficiência, de família monoparental, adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, entre outros:

§ 1º Em conformidade com as Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, a Política Nacional de Educação Integral deverá assegurar a promoção e o fomento à implementação da educação para as relações étnico-raciais, de forma transversal e interdisciplinar;

§ 2º A ampliação da jornada nas escolas e sistemas de ensino não deve ocorrer em detrimento do atendimento às escolas em turno parcial que atendem aos públicos das modalidades de que trata o inciso XV do caput;

§ 3º Para fins de recenseamento, identificação e alocação equitativa da matrícula em tempo integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar



ferramentas já existentes como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, Indicador de Nível Socioeconômico das escolas de Educação Básica - Inse/Inep, o Cadastro Único, os beneficiários do Programa Bolsa Família e, ainda, outros programas de transferência de renda locais aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO V DO PÚBLICO ALVO

Art. 14º - O público-alvo da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral são os estudantes matriculados em tempo integral e também as matrículas em tempo parcial nas Unidades Escolares de Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), contempladas no que compreende o Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente, Ceará.

Art. 15º - Deverá ocorrer a oferta da Educação Integral nas Escolas em Tempo Integral e essas tenham propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular, e concebidas para a oferta em jornada em tempo integral, conforme definido no artigo 2º desta Resolução.

Art. 16º - Fica assegurada, no âmbito da Educação Integral em Tempo Integral, a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), de forma complementar e suplementar à escolarização dos estudantes público-alvo da Educação Especial.

§ 1º O AEE deverá ser realizado, preferencialmente, em salas de recursos multifuncionais ou em centros especializados, garantindo condições de acessibilidade, recursos pedagógicos e profissionais qualificados.

§ 2º A matrícula do estudante público-alvo da Educação Especial será obrigatoriamente considerada em dupla matrícula (Ensino Regular + AEE), sendo condição indispensável para o cômputo do financiamento e garantia de recursos.

§ 3º A expansão da jornada em tempo integral não poderá, sob qualquer pretexto, implicar prejuízo à oferta, à qualidade e à organização do AEE, devendo este ser preservado em sua especificidade.

§ 4º Deverão ser assegurados os serviços de apoio escolar, acessibilidade, adaptações razoáveis e recursos de tecnologia assistiva, conforme as necessidades específicas dos estudantes.

Art. 17º - Os estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os oriundos de



comunidades indígenas e quilombolas, terão atendimento prioritário, conforme definido no artigo 16 da Lei Federal nº 14.640/2023.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 18º - A Escola em Tempo Integral, deve ter seu horário de funcionamento nos turnos matutino e vespertino, de forma integral.

Parágrafo Único: O horário de início e término das aulas serão definidos de acordo com a carga horária oferecida pela escola, para cumprimento descrito no caput deste artigo.

Art. 19º - A permanência dos estudantes na unidade escolar será de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas semanais, podendo ser assim distribuído o tempo de desenvolvimento das atividades:

- I. 85 % (oitenta e cinco por cento) das horas semanais com atividades curriculares da Base Nacional Comum Curricular e parte diversificada, quando se tratar de oferta da Educação Integral do Ensino Fundamental;
- II. Quando se tratar da oferta da Educação Integral na Educação Infantil, 85 % (oitenta e cinco por cento) com atividades curriculares da BNCC - Base Nacional Comum Curricular do Ensino Infantil;
- III. 15 % (quinze por cento) das horas semanais para as refeições, higiene e descanso;
- IV. O intervalo para almoço deverá ter duração de no mínimo, 30 (trinta) minutos e fazendo as adequações necessárias em horário previamente definido, conforme organização
- V. Recreio deverá ter um intervalo de 20 (vinte) minutos em cada turno da unidade escolar;

Parágrafo único: Os tempos de alimentação, higiene e descanso integram a jornada escolar, devendo ser compreendidos como momentos educativos sob mediação e intencionalidade pedagógica, superando a mera vigilância ou assistência.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA MATRIZ CURRICULAR

Art. 20º - A Matriz Curricular da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, deve contemplar uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas para

10/16



BNCC e Parte Diversificada, e no mínimo 600 (seiscentas) horas com as atividades formativas:

§ 1º - As demais atividades que integrarão a formação integral do estudante, para o atingimento de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) horas semanais, devem estar articuladas com a Base Nacional Comum Curricular;

§ 2º-Todas as atividades pedagógicas devem convergir para formação integral do estudante;

§ 3º- Farão parte do currículo, da Educação Integral, todos os componentes curriculares definidos, pelas mantenedoras, na matriz curricular e outras atividades complementares.

§ 4º- A organização curricular deve assegurar a integração orgânica entre a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, superando a fragmentação entre turno e contraturno para a consolidação de um currículo único e integrador.

Art. 21º - A Matriz curricular do Ensino Fundamental deverão estar no currículo, conforme a Etapa de Ensino a ser trabalhada.

I. No caso do Ensino Fundamental:

a) Base Nacional Comum Curricular:

- Língua Portuguesa;
- Arte;
- Educação Física;
- Língua Estrangeira – Inglês;
- Matemática;
- Ciências;
- História;
- Geografia;
- Ensino Religioso;
- BNCC Computação: Componente definido pela rede municipal de ensino;

II. Parte Diversificada:

a) A Parte Diversificada do currículo será composta por componentes curriculares diversificados, organizados em percursos formativos, planejados de modo que as atividades vinculadas às sequências didáticas promovam o desenvolvimento das Competências Gerais da Base Nacional Comum Curricular, bem como das aprendizagens da Base Comum, consideradas de forma integrada em suas três dimensões: conhecimentos, habilidades e atitudes e valores.

b) A organização dos componentes curriculares da Parte Diversificada deverá assegurar a integração entre as dimensões social, emocional, cultural e física, em consonância com os princípios da Educação Integral.



- c) Integram a Parte Diversificada os componentes curriculares denominados Imersão em Língua Portuguesa e Imersão em Matemática, destinados ao desenvolvimento aprofundado das competências específicas de cada área do conhecimento, com vistas ao fortalecimento das aprendizagens essenciais.
- III. Parte Flexível:
- a) A Parte Flexível – Eletiva será constituída por componentes curriculares eletivos, definidos a partir de processos de escuta da comunidade escolar, incluindo as famílias e, prioritariamente, os estudantes, assegurando-lhes protagonismo na escolha dos percursos formativos.
- b) Os componentes curriculares eletivos terão duração semestral, podendo a unidade escolar optar pela oferta de um percurso formativo no primeiro semestre e de sua continuidade ou aprofundamento no semestre subsequente.
- c) A organização da Parte Flexível – Eletiva deverá priorizar saberes significativos e contextualizados, próximos à realidade dos estudantes, de modo a favorecer a compreensão de suas finalidades e a apropriação crítica de seus usos na vida social.
- IV. No caso da oferta da Educação Integral na Educação Infantil:
- a) Na Educação Infantil, a BNCC elenca os seguintes objetivos de aprendizagem:
- Conviver;
 - Brincar;
 - Participar;
 - Expressar;
 - Conhecer-se.
- b) Desenvolvimento integral da criança por meio dos campos de experiências:
- O eu, o outro e o nós;
 - Corpo, gestos e movimentos;
 - Traços, sons, cores e formas;
 - Escuta, fala, pensamento e imaginação;
 - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.



CAPÍTULO VIII DA METODOLOGIA

Art. 22º - A metodologia na Educação Integral em Escolas em Tempo Integral deve propiciar a construção do conhecimento/saberes por meio das metodologias ativas que sobrelevam o protagonismo das infâncias e adolescências, visando:

- I. No desenvolvimento pleno dos estudantes, incorporar no processo de ensino- aprendizagem desafios da sociedade contemporânea, não se limitando a promover apenas o acúmulo de informações, mas propiciando aos estudantes as habilidades de aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver de forma responsável e autônoma.
- II. Na integração curricular, estabelecer relações entre os aprendizados, realçando a importância da educação para o desenvolvimento dos projetos de vida dos estudantes.
- III. Na visão de estudante, compreender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, valorando suas experiências de vida, em um projeto educacional voltado para o acolhimento e reconhecimento da singularidade do estudante.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO

Art. 23º - A avaliação no Projeto Político Pedagógico da Educação Integral em Escola em Tempo Integral deve constituir em uma ferramenta pedagógica importante para o cotidiano das escolas.

Art. 24º - O papel da avaliação é diagnosticar a situação da aprendizagem, tendo em vista subsidiar a tomada de decisão para a melhoria da qualidade do desempenho do estudante, ajudando no redimensionamento da prática pedagógica.

Art. 25º - A avaliação do estudante matriculado em tempo integral, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum e à Língua Estrangeira – Inglês, será realizada conforme o disposto na Resolução nº 08/2026 do Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente, no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar da unidade de ensino.

Art. 26º - O processo avaliativo dos componentes curriculares que integram a Parte Diversificada e a Parte Flexível da matriz curricular das turmas em tempo integral será definido no decorrer do ano letivo em curso, considerando as



atualizações e reestruturações permanentes dessa parte da matriz curricular, nos termos do art. 3º da Resolução nº 08/2026 do Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente.

Art. 27º - A Avaliação é responsabilidade do professor regente e dos profissionais responsáveis pelas atividades diversificadas e formativas, devendo ser apreciada pelo Conselho de Classe.

CAPÍTULO X

DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS

Art. 28º - Caberá ao Mantenedor da Educação Integral das Escolas em Tempo Integral ofertar formação continuada aos professores e demais profissionais.

Parágrafo Único: Na formação continuada, definida no caput deste artigo, deve também ser trabalhada as formas de registros dos conhecimentos produzidos pelos estudantes, na forma contemplado no PPP e Regimento da Escola.

Art. 29º - Deverá ser garantido na formação pela escola o atendimento de situações específicas de uma Educação Integral em Escola em Tempo Integral.

Art. 30º - Deverá ser observado a formação inicial dos professores, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB, para atuar nas Etapas de Ensino com oferta de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral, em especial, com os Componentes Curriculares e Campos de Experiências da Base Nacional Comum Curricular.

CAPÍTULO XI

DO ESPAÇO FÍSICO, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 31º - Os espaços físicos devem ser adequados e organizados de acordo com a Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, a fim de possibilitar a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 32º - O prédio da unidade escolar deverá adequar-se ao fim que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em termos de acessibilidade, segurança e saneamento e de atendimento aos alunos de matrícula em Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 33º - Cabe ao mantenedor a adequação do espaço físico para atendimento do estudante matriculado em Educação Integral em Tempo Integral.

14/16



Parágrafo Único: Poderá, a critério do mantenedor da Educação Integral em Escola em Tempo Integral, locar outros espaços físicos ou utilizar espaços públicos adequados ao desenvolvimento das atividades complementares.

Art. 34º - As escolas, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, deverão empreender esforços para progressivamente contar com as seguintes instalações e seus respectivos equipamentos:

- I. Salas de aula temática, conforme as demandas;
- II. Biblioteca;
- III. Laboratório de informática;
- IV. Espaços para desenvolvimento de alfabetização;
- V. Auditório ou espaço adaptado para esse fim;
- VI. Quadra de esporte coberta;
- VII. Salas de recursos multifuncionais;
- VIII. Refeitórios;
- IX. Vestiários e sanitários;
- X. Locais para banhos e higienização.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35º - Para a implementação da Política de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente–CE, a Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar ao Conselho Municipal de Educação a Política de Educação Integral em Tempo Integral sempre que houver alterações ou atualizações em seu conteúdo.

Art. 36º - Todas as Unidades de Ensino que passarem a ofertar a matrícula em Educação Integral em Tempo Integral devem adequar seu Projeto Político Pedagógico, Matriz Curricular e Regimento Escolar.

Art. 37º - Por se tratar necessariamente de uma Política Intersetorial, poderão as mantenedoras articular ações de parcerias com as diversas Secretarias Municipais de Educação e Órgãos afins, para a efetivação da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral no Município de Novo Oriente-Ceará.

Art. 38º - Fica instituído o Comitê Intersetorial de Educação Integral em Tempo Integral, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente, com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar a implementação da política de Educação Integral.

§ 1º O Comitê Intersetorial terá caráter consultivo, propositivo e de monitoramento, visando à articulação entre as políticas públicas e à garantia da intersetorialidade.



§ 2º Compete ao Comitê Intersetorial:

- I. Acompanhar a execução da política de Educação Integral em Tempo Integral;
- II. Promover a articulação entre as políticas públicas setoriais;
- III. Propor estratégias para a melhoria da qualidade da oferta;
- IV. Monitorar indicadores de acesso, permanência e aprendizagem;
- V. Sugerir recomendações para o aperfeiçoamento da política.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá publicar Decreto ou Portaria instituindo formalmente a composição e funcionamento do CIMEITI como condição para o monitoramento e garantia da qualidade da política.

Art. 39º - Orientações e normativas complementares poderão ser publicadas caso ocorram outros encaminhamentos e/ou deliberações nacional, estadual ou municipal sobre a temática abordada nessa Resolução.

Art. 40º - Os casos omissos desta Resolução serão deliberados pelo Pleno do CME/Novo Oriente-Ceará

Art. 41º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução aprovada, por unanimidade sala virtual da Sessão do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente – CE, aos 27 de março de 2026.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANGELLA VIEIRA DE MACEDO

Presidente do CMENO